Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0017921-26.2024.5.03.0000

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
REQUERIDO: ELISON PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SANDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 35
IRDR 0017921-26.2024.5.03.0000
REQUERENTE: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
REQUERIDO: ELISON PIRES DE ALMEIDA E OUTROS (1)

Vistos os autos eletrônicos.

A Exma. Desa. **ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**, relatora dos recursos interpostos na ação trabalhista de **autos nº 0010509-03.2024.5.03.0143**, em que figuram, como partes, a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)** e **Elison Pires de Almeida**, respectivamente, como ré e autor, formulou pedido de instauração do presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** sobre o tema:

> "Aplicabilidade das Progressões Horizontais por Antiguidade (PHA) e Progressões Horizontais por Mérito (PHM) previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, especificamente nos itens 5.2.3.3 e 5.2.3.2 do MANPES".

Por meio do acórdão de id a7a9f95, **o Eg. Tribunal Pleno deste Regional admitiu parcialmente o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**.

A partir do despacho de id a32d984, determinei a remessa dos autos à **(i) Comissão de Uniformização de Jurisprudência**, para emissão de parecer, na forma e observado o prazo regimental; e **(ii)** ao Ministério Público do Trabalho, conforme prerrogativa ressalvado no parecer de id 321ee0b - Pág. 3.

Manifestação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** coligida ao id fa7e520.

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência coligido ao id 11307d5, assinado pelos Exmos. Desembargadores **Sércio da Silva Peçanha**, **Juliana Vignoli Cordeiro** e **Gisele Cássia Vieira Dias Macedo**, em que **sugerido, inicialmente, a suspensão do presente IRDR até o julgamento definitivo do IRR nº 98 pelo TST** e, caso ultrapassada a referida questão processual, apresentadas duas teses, com os entendimentos encontrados no âmbito deste Regional, acerca da questão jurídica em exame.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Procurador-Chefe **Arlélio de Carvalho Lage**, acostado ao id 73381c4, com a seguinte conclusão:

PJe Documento assinado eletronicamente por Paula Oliveira Cantelli, em 06/07/2025, às 19:29:59 - 2872100

"Diante do exposto, **o Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pela suspensão do presente IRDR, aderindo ao entendimento da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.** Superada essa questão, manifesta-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme abaixo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 34. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PCCS/2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS E PRAZOS APLICÁVEIS. Nos termos do PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a promoção horizontal por antiguidade está condicionada apenas ao cumprimento do critério objetivo temporal, razão pela qual deve ser concedida após 24 meses de efetivo exercício (e não 36 meses), contados da admissão ou da última promoção, a despeito de a apuração ocorrer em 31 de agosto e a aplicação ser realizada em outubro."

Pois bem.

O Eg. Tribunal Pleno, deste Regional, admitiu **parcialmente** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - **IRDR nº 34** -, fixando-lhe o seguinte tema:

"Quanto à progressão horizontal por antiguidade, restou comprovado o risco à isonomia e à insegurança jurídica, pois verificada a divergência jurisprudencial, presente em demandas que são repetitivas no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, passível de autorizar a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, vez que este Tribunal tem o dever de manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme artigo 926, do CPC.

Ademais, há efetiva repetição de processos sobre o tema "plano de cargos e salários", em que figura como parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pois, conforme dados fornecidos pela Divisão de Estatística e Análise de Dados (DIESTAD), deste Eg. Regional, estavam pendentes de julgamento, na data de 26/11/2024, em 1º grau, 87 processos, e, em 2º grau, 72 processos, os quais totalizam 159 demandas (id 5b45c4e).

Por outro lado, a matéria atinente à progressão horizontal por mérito não se trata de questão unicamente de direito, não havendo sido preenchido requisito imprescindível para a admissibilidade do

> presente incidente, neste particular, em consonância com os multicitados artigos 978, do CPC e 171, do Regimento Interno deste Regional.
>
> Em face do exposto, admito parcialmente o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema:
>
> Aplicabilidade da **Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da ECT, critérios e prazo aplicável**". (acórdão de id a7a9f95)

Contudo, conforme apontado pela Comissão de Jurisprudência, deste Eg. Regional, no parecer de id 11307d5, em **24/3/2025**, em data superveniente à admissão deste incidente, o Colendo TST afetou o **Tema nº 98 de IRR** - ainda não julgado - a fim de solucionar a seguinte questão jurídica (em conformidade com a alteração ocorrida em 15/05/2025):

> É válida a norma regulamentar que considera, nas promoções por antiguidade, além do tempo de serviço, critérios objetivos de avaliação, como a vinculação do número de trabalhadores promovíveis às disponibilidades financeiras da empresa?

Dessa forma, em consonância com os pareceres da Comissão de Jurisprudência, deste Eg. Regional e do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, assim como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores (arts. 926 e 927 do CPC), **determino a suspensão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas até o julgamento, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, do Tema nº 98 de IRR.**

Publique-se.

Oficie-se a Exma. Des. **ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI** e o **Ministério Público do Trabalho**, para ciência.

Cópia desta decisão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade.

Em 03 de julho de 2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por Paula Oliveira Cantelli, em 06/07/2025, às 19:29:59 - 2872100

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA

POC-3

BELO HORIZONTE/MG, 06 de julho de 2025.

Paula Oliveira Cantelli
Desembargadora do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por Paula Oliveira Cantelli, em 06/07/2025, às 19:29:59 - 2872100
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25070318312583600000131140300?instancia=2
Número do processo: 0017921-26.2024.5.03.0000
Número do documento: 25070318312583600000131140300